

Bruxelas, 22 de Setembro de 2004

## **A Comissão autoriza um auxílio estatal destinado a compensar custos irrecuperáveis em Portugal**

***A Comissão decidiu hoje não levantar objecções à concessão de um auxílio estatal destinado a compensar denominados “custos irrecuperáveis” por parte do Estado a três empresas portuguesas fornecedoras de energia, a EDP, a Tejo Energia e a Turbogás. No caso em apreço, os custos irrecuperáveis decorrem do facto de antigas centrais eléctricas construídas antes de Fevereiro de 1997 – isto é, antes da liberalização – não serem suficientemente eficientes para fazer face a um mercado da electricidade competitivo. Por conseguinte, a Comissão reconhece que os investimentos realizados nessas centrais eléctricas economicamente não rentáveis constituem uma categoria de custos irrecuperáveis, sempre que se possa provar que a ineficiência destes investimentos causará prejuízos reais após a liberalização. Tais custos irrecuperáveis foram já objecto de várias decisões da Comissão<sup>1</sup>.***

No momento em que Portugal abre os seus mercados da electricidade à concorrência em conformidade com o disposto na Directiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003<sup>2</sup>, as autoridades portuguesas tencionam rescindir os contratos de compra de electricidade de longo prazo (“CCE”), através dos quais o operador público da rede eléctrica, Rede Eléctrica Nacional, S.A. (“REN”) adquire aos três fornecedores de electricidade uma quantidade garantida de electricidade a um preço garantido, que cobre uma série de custos de investimento. O regime público de refinanciamento hoje aprovado substitui os CCE por pagamentos compensatórios por custos irrecuperáveis.

Ao aprovar uma compensação pública por custos irrecuperáveis, a Comissão tomou em consideração o facto de os investimentos em causa terem sido muito significativos e terem dado origem a prejuízos importantes. A Comissão considera que, se não fossem compensados de alguma forma, dada a sua dimensão comprometeriam claramente a viabilidade das empresas em questão.

Os investimentos realizados pelos beneficiários são irrevocáveis. A única maneira de recuperar um investimento em centrais eléctricas é explorá-las ou vendê-las a um preço que em si mesmo não pode ultrapassar as receitas que essas centrais são susceptíveis de gerar através da venda da sua electricidade no mercado.

As autoridades portuguesas transmitiram à Comissão uma lista dos custos que devem ser cobertos pelas compensações, quando as receitas das centrais eléctricas são insuficientes para as cobrir.

---

<sup>1</sup> Ver em especial o processo NN44/00 – Espanha – JO C 268 de 22.9.2001, p. 7 bem como o processo N 133/01 – Grécia – JO C 9 de 15.1.2003, p. 6.

<sup>2</sup> JO L 176 de 15.7.2003, p. 37

Trata-se dos custos definidos na lista de custos dos CCE. Após ter analisado estas categorias de custos, a Comissão chegou à conclusão de que as compensações não ultrapassarão o estritamente necessário para cobrir a diferença entre os custos de investimento e o respectivo reembolso durante a vida útil dos activos, incluindo se necessário uma margem de lucro razoável.

O cálculo do valor máximo das compensações baseia-se em determinadas hipóteses económicas, incluindo em especial um preço de referência igual ao preço que seria aplicado por um novo operador que utilizasse uma turbina a gás de ciclo combinado. Se o preço real de mercado for inferior a este preço, só será tomado em consideração para efeitos do cálculo da compensação. A Comissão considera que este método de cálculo, que é idêntico ao utilizado em processos anteriores<sup>3</sup>, reflecte os custos económicos correspondentes aos montantes efectivamente investidos.

O método de cálculo dos custos irrecuperáveis toma em consideração a evolução real dos preços da electricidade. O ajustamento periódico em compensações terá em conta a diferença entre o preço previsto da electricidade utilizado para efeitos de cálculo do montante máximo das compensações e o preço real da electricidade.

---

<sup>3</sup> Ver nota n° 1.